



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011725-68.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ELIZEU CAMELO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0011725-68.2024.8.26.0026

Voto nº 27.882 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Elizeu Camelo de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
CÁLCULO DE PENAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1 Agravo em execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas. O agravante foi condenado por latrocínio e roubo, em concurso formal, e busca a consideração individual das penas para aplicação de frações de 2/5 e 1/6.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível desmembrar a pena única fixada para os crimes de latrocínio e roubo, em concurso formal, para aplicação de frações individualizadas.

III. Razões de Decidir

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que, em casos de concurso formal, a pena mais grave deve ser exasperada, não sendo possível o desmembramento para aplicação de frações individualizadas.

4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência, que considera a unidade fictícia do crime continuado, aplicando os cálculos sobre o total da pena exasperada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Em concurso formal, a pena mais grave é exasperada, não cabendo desmembramento para aplicação de frações individualizadas.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 3º, primeira parte; art. 157, § 2º, incisos I e II.

Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 470.816, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 10.12.2019, DJe 17.12.2019; STJ, HC nº 284.683, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 02.05.2016; STF, RHC nº 136.732/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.06.2018; STJ, HC nº 416.146/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 02.08.2019; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0000436-79.8.26.0521, Rel. Andrade de Castro, j. 14.03.2022, DJe 14.03.2022.

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **Elizeu Camelo de Souza** contra a r. decisão aqui copiada às fls. 15, a qual indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas.

Inconformado, busca o agravante a reforma da decisão, sob o argumento de que foi condenado pela prática dos crimes de latrocínio e roubo, em concurso formal, devendo ser consideradas individualmente as reprimendas, aplicando-se as frações de 2/5 e 1/6, respectivamente (fls. 01/05).

Ofertada contraminuta (fls. 20/22), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 24) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 35/38).

É O RELATÓRIO.

2. O inconformismo não merece acolhimento.

Explico.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado a cumprir a pena de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, em razão da prática dos crimes previstos no artigo 157, § 3º, primeira parte, e artigo 157, § 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal, em concurso formal.

Ocorre que, no presente caso, a reprimenda do delito hediondo (latrocínio), por ser mais grave, foi exasperada em 1/6, com a fixação de uma única pena, portanto, não é possível o posterior desmembramento da reprimenda para fins de benefícios para que se considere as frações individualizadas dos delitos hediondo e comum praticados em concurso formal.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES HEDIONDO E COMUNS. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. CÁLCULO PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR SOMENTE A EXASPERAÇÃO DE PENA PARA A INCIDÊNCIA DAS FRAÇÕES MAIS BRANDAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Na hipótese, a Corte a quo, ao concluir que o desmembramento dos crimes, em concurso material, pouco aproveitaria ao Apenado para o benefício da execução penal, manteve a execução da pena única com caráter hediondo, no caso, o crime mais grave exasperado pelo concurso formal e continuidade delitiva. 2. A pretensão da Parte Impetrante é de que o cálculo para os benefícios da execução considere, separadamente do total da reprimenda, a parte referente ao latrocínio, aplicando-se, ao tempo restante, as frações atinentes ao crime comum. Não se discute nos autos o direito ao cálculo diferenciado entre os crimes hediondos e comuns, em concurso formal, material ou em continuidade delitiva, para os benefícios da execução penal, que já está definido pelo Superior Tribunal de Justiça, mas a forma daquele cálculo. 3. Sabe-se que o regramento próprio ao concurso

formal e continuidade delitiva é uma ficção jurídica para beneficiar o réu, que, no primeiro caso, mediante uma ação ou omissão prática dois ou mais crimes ou, no segundo caso, mediante mais de uma ação ou omissão prática dois ou mais crimes da mesma espécie, mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Os crimes continuam a existir per se, e não têm a sua natureza modificada. 4. Porém, aplicada a pena mais gravosa, com a consequente exasperação, os cálculos para os benefícios da execução incidem sobre o total da pena exasperada, considerada a natureza do delito mais grave, que por ficção jurídica é tido como uma única unidade delitiva; ou sobre as penas fixadas para os crimes hediondo e comuns de forma individualizada, antes da aplicação do concurso formal ou da continuidade. 5. O tema já foi examinado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 284.683, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 02/05/2016, afastando-se a pretensão da Parte Impetrante como a aqui formulada. Julgado mantido pelo Supremo Tribunal Federal, no exame do recurso ordinário em habeas corpus, sob o fundamento de que "o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, outrora aplicado para atenuar a reprimenda, não pode ser utilizado isoladamente na fase da execução da pena para desmembrar as infrações múltiplas, desprezando-se o consagrado instituto da unidade fictícia do crime continuado" (RHC 136.732/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 27/06/2018). No mesmo sentido: HC n.º 416.146/DF, o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 02/08/2019. 6. Ausência de ilegalidade no acórdão ora impugnado, ao negar as frações próprias aos crimes comuns tão somente sobre o quantum exasperado a título do concurso formal ou continuidade delitiva. 7. Ordem de habeas corpus denegada (HABEAS CORPUS Nº 470.816 – DF – Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça – Relatora Ministra Laurita Vaz - J. em 10.12.2019 – DJe: 17.12.2019).

No memo sentido, decisão desta C. Câmara:

"Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa Condenação pelos delitos de latrocínio e roubo em continuidade delitiva Pretensão ao destaque das penas, para que incidam frações distintas para a progressão de regime Impossibilidade Reconhecida a continuidade delitiva, é descabida a incidência de frações distintas para os crimes hediondo e comum Precedente do Superior Tribunal de Justiça Decisão mantida Recurso desprovido" (Agravo em Execução Penal nº 0000436-79.8.26.0521 – Rel. Andrade de Castro, j em: 14.3.2022 -Dje: 14.3.2022).

Sendo assim, considerando o concurso formal de crimes, os cálculos penais para fins de concessão de benesses devem incidir sobre o total da pena exasperada.

Irretocável, pois, a decisão guerreada.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO
ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.